



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043153-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALESSANDRO VENANCIO DA SILVA e ROCCA MODAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS, é agravado MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 24.945

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043153-78.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: ALESSANDRO VENÂNCIO DA SILVA E
ROCCA MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS**

**AGRAVADO: MOKA FUND I – F.I.D.C. NPL
MULTISSETORIAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Inconformismo da embargante contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Situação de hipossuficiência não evidenciada. Perícia contábil. Alegação de desnecessidade da prova. Descabimento. Como o destinatário da prova é o Juiz, só ele pode saber do que está ou não convencido e qual prova é necessária para o seu livre convencimento. Inteligência do art. 370 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual os agravantes querem ver reformadas as r. decisões de fls. 233, declarada às fls. 337/338 dos autos digitais principais, que indeferiu o pedido de gratuidade formulado nos autos de embargos à execução e dispôs sobre a realização de perícia contábil. Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício, na medida em que suas condições financeiras não lhe permitem arcar com os custos da demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Diz que colacionou documentação que comprova satisfatoriamente suas alegações. Afirma que a empresa devedora principal, da qual é sócio encerrou atividades e que, atualmente, trabalha em serviços esporádicos, como “sacoleiro”. Aduz que a realização de perícia é desnecessária, pois a apuração de valores pode ser realizada por simples cálculo aritmético.

Recurso admitido sem o recolhimento de custas, porquanto esta é uma das questões que aqui se discute e recebido sem efeito suspensivo. O agravado defende a manutenção do *decisum*. O agravante juntou documentos às fls. 56 e seguintes. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, as alegações da minuta de agravo não são suficientes para modificar

o quanto decidido em primeiro grau.

No que tange ao pedido de gratuidade, tem que que a presunção prevista no art. 99, §3º do CPC deve ser interpretada *cum grano salis*.

No caso, o pedido de gratuidade foi indeferido porque: “(...) *em razão da lucrativa atividade empresarial desenvolvida pela parte, o objeto do processo e o fato de ter recolhido as custas iniciais, tudo a denotar a persistência de condições de pagar eventuais despesas processuais. (...)*”.

E a decisão mostrou-se acertada.

Conquanto o artigo supramencionado tenha estabelecido a presunção de veracidade sobre a afirmação de miserabilidade jurídica, não transformou o juiz em crédulo: muito ao contrário, trata-se de presunção relativa que, em razão dos abusos que têm sido cometidos, desvirtuando o sistema que visa proteger os que realmente não dispõem de recursos para responder pelas custas e despesas processuais, há de ceder à prova colacionada aos autos.

Pois bem.

Conforme se pode extrair dos autos, o agravante é empresário, profissão que, via de regra, é incompatível com a alegada pobreza. A alegação de que está desempregado,

desprovida de qualquer outra informação acerca de seus rendimentos, nada traz de concreto, na medida em que se sabe, notoriamente, que a atividade econômica informal é grande. Não é crível que não tenha renda alguma.

É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira de trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Diante desse quadro, tem-se como relevantes os fundamentos que levaram ao indeferimento do pedido, medida que não importa em cerceamento de direito ou violação a qualquer garantia constitucional, mas sim em aplicação da lei. Com efeito, a regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas processuais. A exceção é a gratuidade, não o contrário.

O ônus para se demandar em Juízo é exatamente o recolhimento das custas, porquanto não se pode olvidar ser a Justiça sustentada por tributos, ou seja, por toda a população do País, eis que, direta ou indiretamente, todos pagam impostos, cabendo salientar que o custo de eventual improcedência é repassado aos demais contribuintes.

Neste contexto, para não haver

desvirtuamento das finalidades da lei, o entendimento dos Tribunais Superiores tem sido no sentido de que “*o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado*”. (**AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias – Juiz Federal Convocado do TRF, 1ª Região – Quarta Turma, j. 02/12/2008, DJe 18/12/2008**). Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário.

Por fim, considerando o teor da petição de fls. 56 e seguintes, cabe pontuar que é de conhecimento geral que o agravo de instrumento se restringe à análise do acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juiz de Direito condutor do feito com base nos elementos constantes do autos no momento em que analisou a controvérsia instalada. Logo, não há espaço para esta instância revisora analisar documentos que foram apresentados somente em sede recursal, cabendo a análise ao Juízo de piso, quem, considerando todos os elementos dos autos, possui maiores condições para decidir.

É o que se observa.

Quanto ao mais, pelo que emerge do artigo 370 do CPC, o Juiz de primeiro grau é soberano quanto à feitura das

provas. O segundo grau de jurisdição só pode alterar a decisão monocrática quando há manifesta e irrefutável desnecessidade ou necessidade de uma prova, ou quando violenta ela, de forma inequívoca, algum dispositivo legal, o que não se vislumbra no presente caso.

No caso, não se vê, na realização da perícia determinada, prova desnecessária ou inútil, tampouco violação, de forma inequívoca, a algum dispositivo legal. Aliás, uma das coisas mais difíceis para um Tribunal é tirar uma prova já ordenada, porquanto não se sabe o que o Juiz pensou ao deferi-la diante do seu livre convencimento.

Cabe, ainda, enfatizar que: *“Sendo o julgador o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização: JTJ 317/189 (AP 964.735-0/3), 344/387 (AP 7.055.145-6), 350/29 (AI 7.393.526-1), RJM 185/213 (AP 1.0313.07.219415-9/0001)”* (cf. THEOTONIO NEGRÃO in *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 49ª edição, 2018, Saraiva, nota 1.a ao art. 370, p. 441).

Cabe anotar, por oportuno, que os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 233 estavam limitados ao pedido de gratuidade, restando, a princípio, preclusa a discussão sobre a pertinência ou não de realização de perícia. Ressalte-se, conforme se vê da decisão de fls. 337/338, que não mais se discute

essa questão, pois apenas houve destituição de perito, com substituição por outro e intimação para estimar seus honorários.

Logo, a pertinência da realização do trabalho pericial já se encontra consolidada no tempo.

De rigor, pois, a manutenção do *decisum*.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso, com observação.

DÉCIO RODRIGUES

Relator